
Ao Sr.
PREGOEIRO
IFCATARINENCE Campus São Francisco do Sul

Autos: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Monitoramento Eletrônico (Alarme Monitorado e Circuito Fechado de Televisão - CFTV)

PLETSCH & RIZZON LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.940.091/0001-57, com sede na rua rua Engenheiro Manoel Luis Fagundes, 2085, centro, cidade de São Borja/RS, vem, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, dos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I – DAS PRELIMINARES

O edital do Pregão Eletrônico 03/2018 foi publicado no sítio do governo, cujo prazo para recebimento da proposta é até 03/05/2018.

Considerando o § 2º, art. 41, da Lei 8.666/93, item 24.1 do Edital, as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, ou seja, até 19h de 30/04/18, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação.

Considerando o artigo 30, inciso I, e 3º c/c § 1º, I, ambos da Lei 8.666/93, tem-se que fere o princípio da competitividade prever no certame cláusulas que estabeleçam restrição em razão de documentação não exigível como critério de habilitação, bem como preferência de localização, circunstâncias irrelevantes para o objeto a ser contratado, como pretende o órgão contratante.

II – DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

O presente edital estabelece como critério de Habilitação e, do Termo de Referência, respectivamente, *que*:

10.8.5 Comprovação de que a empresa possui autorização do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei 7.102, de 20.06.83.

*10.8.3 Declaração de que instalará escritório na cidade de São Francisco do Sul, ou em um raio máximo de até 300 km da cidade de São Francisco do Sul, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo a este Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório, **e o TR,***

11.2. Deverá manter sede, filial ou escritório na cidade ou regiões metropolitanas onde se realizarão os serviços, não ultrapassando o raio de 200 km do IFC Campus São Francisco do Sul, dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante.

Primeiro ponto a ser observado é acerca da necessidade de instalação de escritório na cidade ou região (200km ou 300km!!!!??), para serviço de monitoramento.

Em que medida ou justificativa técnica, como exige o Edital, para a instalação de escritório na localidade ou na sua proximidade?

Cumpra registrar que o serviço contém a seguinte especificação:

Serviços de Monitoramento Eletrônico (Alarme Monitorado e Circuito Fechado de Televisão - CFTV) e Visita/Vistoria aos chamados de disparo/deteção de alarmes, compreendendo Monitoramento de imagens e de alarmes, instalação e manutenção com fornecimento de equipamentos em comodato.

Instalação de Alarme e equipamento de Circuito Fechado de Televisão – CFTV (Mão de obra e materiais necessários);

Para monitoramento por vídeo (CFTV), pode se dar tanto no local quanto na sede da empresa contratada, dispensando qualquer deslocamento para a execução desse serviço.

Quanto ao disparo do alarme, dá-se mediante *pronto atendimento* para verificação, considerando ser o objeto *segurança eletrônica*, o que dispensa a presença de vigia/vigilante. Assim, a contratada deverá disponibilizar um preposto ou equivalente que ficará de prontidão para atender aos chamados. Dispensável, pois, instalação de escritório para tanto.

Em resumo, não há justificativa técnica para exigir um escritório instalado para atender à especificação do objeto licitado, pois se trata de equipamentos de segurança eletrônica. Quanto aos chamados para atender o disparo de alarme, a empresa certamente disponibilizará de um preposto ou agente no local após a contratação, mas dispensa, por si só, a instalação física de estabelecimento comercial para tal atividade.

Considerando que no Edital e TR não há justificativa técnica para tal exigência, dispensáveis os itens 10.8.3 e 11.2 (edital e TR).

Por sua vez, a comprovação de autorização de órgão competente para atividade/serviço incompatível com a exigência legal não pode ser exigida.

Trata-se a licitação de **segurança eletrônica**, sendo de conhecimento comum que as empresas de segurança eletrônica são em tudo diferentes das de segurança privada, exigindo-se, apenas para estas últimas, os certificados e autorizações expedidos pelo Departamento de Polícia Federal.

É cediço que as empresas de segurança eletrônica não precisam de autorização do Departamento de Polícia Federal para funcionar. Elas apenas instalam, fornecem manutenção e monitoram o funcionamento de equipamentos cuja finalidade é a segurança. Seus empregados não andam armados, nem estão tais empresas habilitadas a transportar valores, por exemplo. Não se tratando de licitação para segurança privada, não são exigíveis os documentos do Departamento de Polícia Federal.

Os itens em questão não se ajustam ao artigo 30 da Lei 8.666/93.

III – DO DIREITO

É cediço que toda e qualquer licitação instaurada pelo Poder Público destina-se a garantir a observância de princípios como os da isonomia e da competitividade.

Acerca do princípio da competitividade, esclarecedores são os seguintes comentários de Joel de Menezes NIEBUHR:

"O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. O agente público responsável pela licitação deve saber com clareza o que visa a Administração Pública, explicar esse interesse no edital a ser publicado sem deixar margem a dúvidas, fazendo com que todos os que virtualmente possam respaldar a pretensão negocial administrativa se apresentem e, por fim, apreciar as propostas sem se apartar dos termos iniciais"¹.

Por sua vez, a legislação estabelece, de acordo com o inc. I, do §1º, do art. 3º, e o art. 30, I, ambos da Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

*Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 46

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;

II - transporte de valores

III - escolta armada

IV - segurança pessoal

V - curso de formação

A legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica, como é o caso dos fornecedores do objeto da licitação.

Segundo o entendimento do parecerista, Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, (Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ n.º 022/2006,) “[...] o monitoramento a distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela”.

Assim, considerando que a Lei n.º 7.201/1983 e a Portaria n.º 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, não tratam expressamente de monitoramento eletrônico e que a Advocacia-Geral da União manifestou no sentido de que esse serviço não está abrangido pela legislação citada.

O TCU editou Súmula nesse sentido:

Súmula 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento

os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Em suma, tal requisito exigido no presente certame é um equívoco por parte da Administração, que deverá retificar o Edital a fim de suprimir tal exigência indevida, em que pese seu entendimento até o presente momento, mesmo que analisado pelos órgãos competentes para apreciar os autos (apreciação formal, não de mérito – frise-se), tendo em vista a expressa vedação legal e a já consagrada doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, como será verificado adiante.

IV – DO PEDIDO

De todo o exposto, REQUER que sejam acolhidas as razões apresentadas decretando-se nulo a cláusula do edital ora impugnado, alterando seu conteúdo a fim de suprimir tal exigência, designando nova data para a realização do certame, nos termos da legislação vigente.

São Borja, RS,/São Francisco do Sul, SC, 25 de abril de 2018.

Nesses termos, aguarda deferimento.

PLETSCH & RIZZON LTDA EPP – ME
CNPJ: nº 08.940.091/0001-57

REPRESENTANTE:
Guaraci Olando Pletsch
CPF: 374.957.390-53



Guaraci Olando Pletsch